PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 42/2022 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DEBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DEBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENARIA, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, e FIRMAR CONVÊNIO PARA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº42, de 17/11/2022, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DEBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DEBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENARIA, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, e FIRMAR CONVÊNIO PARA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de

Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Referido Projeto

O artigo 1° do Projeto de Lei n°.42/2022 autoriza fazer AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE-RO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DEBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DEBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENARIA, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, e FIRMAR CONVÊNIO PARA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Prelimirnamente ressalta-se que a Procuradoria nao tem personalidade juridica, logo, a Lei outoriza o municipio na pessoa do chefe do executivo, representado pelo Procurador Geral. Portanto a expressao "**Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar**" contem vicios de redaçao, devendo ser retificado caso os nobres edís aprovem o projeto.

O projeto requer autorizaçao para para que o municipio nao ajuize açao judicial em creditos de pequenos valores, pois bem. Nao cabe a essa casa de Leis interfirir no executivo quanto procedimentos ja previsto em Lei, como por exemplo na Lei 976/2019, na qual define as atribuiçoes e competencia do orgao competente, Procuradoria, para lidar com o referido assunto. Em outro norte a Lei organica define

a materia como sendo atribuiçao exclusiva do executivo. Senao vejamos o que preve a Lei Organica;

> ***Artigo 8º. Compete ao Município:***
> ***III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;***

No que diz respeito a extinçoes dos creditos ora objeto do referido projeto, tem-se que ja existe legislaçao existente com tal autorizaçao, vejamos Codigo Tributario;

> ***"Artigo 124 A prescrição poderá ser reconhecida pela Administração Tributária "de ofício" ou a pedido do sujeito passivo, mediante prévia manifestação, via parecer, do Órgão Jurídico do Município".***

Ao analisar a Lei 1044/2022, Lei de IPTU, em seu artigo Art. 67, vejamos o que diz;

> **Artigo 67. Fica decretada por esta lei a prescrição quinquenal de ofício dos créditos tributários com lançamentos anteriores ao exercício de 2016, que não sofreram processo de execução ou protesto judicial.**

Portanto nao há necessidade de nova Lei que autorize o executivo em atos ja previsto em Legislaçao em vigencia no municipio.

Noutro ponto tras ainda o referido projeto, a autorizaçao para firmar acordo em processos administrativos e judiciais. Novamente

temos um conflito de legislaçao, posto que o artigo 95 do Codigo Tributario assim prevê;

> ***Artigo 95. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código, em conformidade com o definido em lei municipal específica.***

Logo nao ha que se editar Lei sobre determinada materia.

Quanto a firmar convênio para inscrição em órgãos de proteção de crédito e protesto, caso nao haja Lei especifica regulamentando o assunto, tal materia pode ser objeto de projeto autonomo para determinada regulamentaçao.

Ainda quanto a autorizaçao da Lei **Federal n° 6.830/80**, é materia exclusiva do judiciario, nao cabendo a essa casa de Leis interfirir em Lei que define rito processual judicial.

Por fim nao menos importante, as taxas tambem inclusa no projeto em tela para reconhecimento de prescriçao, vai de encontra sua natureza, pois segundo o artigo 20 do Codigo Tributario Municipal que assim pressupoe;

> ***Artigo 20. as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.***

tem que se ao reconhecer a prescriçao de taxas, o poder executivo age contra a natureza do devido tributo, isso porque primeiro se recolhe o referido tributo, para

depois o serviço ser efetivado pela administraçao. Logo, nos parece um ato em desacordo com a Legislaçao em comento.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario n°. 042/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei n°.42/2022.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta

proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de abril de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309